



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.764, DE 2022**

**(Do Sr. Bibo Nunes)**

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-96/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

### (Do Sr. BIBO NUNES)

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aprimorar a qualidade estatística das pesquisas eleitorais registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 passa a ser acrescido do seguinte § 6º:

*“Art. 33 .....*

*§ 6º A divulgação de pesquisa eleitoral registrada nos termos do § 1º, cujo resultado eleitoral verificado exceder a margem de erro de que trata o inciso IV acarretará nas seguintes punições:*

- a) reclusão dos dirigentes e estatísticos responsáveis pela pesquisa de 1 a 2 anos;*
- b) multa de até R\$ 5.000.000,000 (cinco milhões de reais) ao instituto de pesquisa;*
- c) perda imediata do registro no TSE como instituto de pesquisa, ficando impedido de atuar nas duas eleições subsequentes para o mesmo cargo;*
- d) impedimento do estatístico imediatamente responsável pela pesquisa, de atuar em institutos próprios ou de terceiros pelo prazo de 8 anos. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, sendo aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 2 2 8 0 7 0 2 6 8 0 0 \*

O presente projeto de lei tem como principal objetivo estabelecer uma melhor qualidade dos serviços prestados pelos institutos de pesquisa. Já houve grandes avanços ao se estabelecerem regras como exigência de registro, prazo de divulgação, etc.

Entretanto, comparando-se as pesquisas divulgadas e os resultados eleitorais homologados, verificamos que ainda há o que ser feito. Entendemos ser necessário aprimorar a amostra, o período, os questionamentos e os outros instrumentos utilizados pelos institutos no desenvolvimento de suas atividades.

Não se trata de um cerceamento daquela atividade econômica. Tampouco da liberdade inquestionável de se sondar os interesses e tendências políticas da população. Muito menos de se divulgar os resultados obtidos, seguindo o regramento da Justiça Eleitoral.

Os candidatos e suas agremiações têm todo o direito de monitorar o quadro eleitoral e com isso estabelecer suas estratégias. Porém, o eleitor tem o sublime direito de receber informações o mais fidedignas possível. Inclusive porque indubitavelmente ele analisa as propostas dos seus candidatos, seus passados, o contexto político, a conjuntura socioeconômica para fazer sua escolha, mas também, pondera o “voto útil” e a sua estratégia de votar em A, B ou C com a intenção de evitar que o candidato oposto à sua corrente política ocupe o poder.

É nessa situação que entendemos que é necessário que os institutos analisem, estipulem, revisem e apliquem os critérios (suas matérias-primas) das pesquisas que serão realizadas e divulgadas. Infelizmente não é o que temos verificado nos últimos pleitos e é por isso que propomos a alteração do artigo 33 da Lei que “Estabelece normas para as eleições” para a qual esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado BIBO NUNES





\* C D 2 2 2 2 8 0 7 0 2 6 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222807026800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS**

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------